**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2022 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR CINOÊ DUZO.**

**PROCESSO Nº 266 DE 2022**

Conforme determinam os artigos 35, 38 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal - a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 169 de 2022, de autoria do Nobre Vereador Cinoê Duzo.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Nobre Vereador Cinoê Duzo, o Projeto de Lei nº 169/2022 ***“Dispõe sobre a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.***

A propositura em tela visa incentivar o uso da bicicleta no município de Mogi Mirim como alternativa para o transporte urbano, bem como incentivo ao esporte e lazer.

Segundo consta na mensagem que acompanha o Projeto de Lei em propositura, as ciclovias oferecerão uma alternativa de lazer e integração de bairros circunvizinhos, além disso, funcionarão como incentivo à população mogimiriana a pratica de atividade física e relações sociais.

É destacado, ainda, que trata-se de um meio de transporte que não polui o meio ambiente e que é muito usado em países de primeiro mundo.

Deste modo a ciclovias funcionarão como rota segura para quem diariamente utilizar a bicicleta para trabalho, esporte ou lazer.

Houve parecer desfavorável pela SGP apontando inconstitucionalidade em relação a iniciativa do projeto em análise

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

O presente parecer visa analisar o Projeto de Lei nº 169 de 2022, que tem por finalidade a modernização e ampliação do Sistema Cicloviário no Município de Mogi Mirim.

Em síntese, o projeto propõe a criação de uma infraestrutura que incentive o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a mobilidade sustentável, o lazer, e a inclusão social.

Trata-se, pois, de assunto de interesse local, no entanto, existe discussão acerca da iniciativa legislativa do projeto em tela, uma vez que a SGP entendeu que a competência para legislar sobre o tema seria do Poder Executivo, não do Legislativo.

Todavia, no entender deste Relator, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação, senão vejamos.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Art. 12****.  Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto ora tratado (*ciclovias*) não tem previsão expressa no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os assuntos de competência do Poder Executivo, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Quanto ao conteúdo do projeto, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, a promoção do uso de bicicletas como meio de transporte está alinhada com a proteção ambiental, reduzindo a emissão de poluentes e contribuindo para a qualidade de vida da população.

O estímulo ao uso de bicicletas também está relacionado ao direito à saúde, uma vez que a prática do ciclismo promove a atividade física e reduz o sedentarismo, contribuindo para a prevenção de doenças.

Outrossim, o projeto está em consonância com o princípio da mobilidade urbana sustentável, conforme estabelecido na Lei nº 12.587/2012, que prioriza modos de transporte não motorizados e coletivos. Além disso, incentiva a integração entre diferentes meios de transporte.

Por fim, frisa-se que a criação de ciclovias e ciclofaixas segregadas do tráfego motorizado promove a segurança dos usuários.

No entanto, esta relatoria sugere-se a supressão do **Artigo 13º**, que fixa um prazo específico para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A fixação de prazos pode, eventualmente, interferir na autonomia e na independência dos poderes, especialmente no que se refere à gestão do tempo do Poder Executivo. A supressão deste artigo garantirá que a regulamentação ocorra de acordo com as necessidades e características administrativas, respeitando a harmonia entre os poderes.

Diante de todo exposto, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei, todavia, sugere-se a supressão do artigo 13º.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria irá propor emenda supressiva nos termos já exposto.

**V. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação/Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 38 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 169 de 2022.

**Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro